



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Ofício nº 1210/2017/GM-MAPA

Brasília, 18 de setembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor

FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

Diretor Presidente do SINDCOCO

Av. Barbosa Lima nº 149, Edifício Alfredo Fernandes, 3º andar, Salas 307/308 Recife Antigo

CEP: 50030-330 Recife-PE

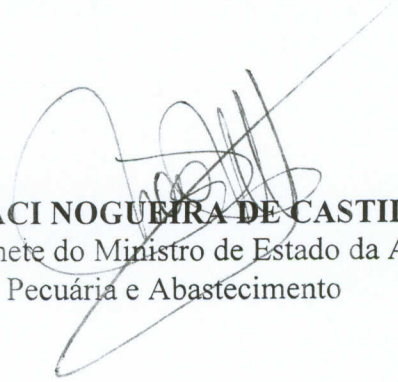
Assunto: **Resposta a Documento/SINDCOCO**

Referência: **21000.054848/2016-02**

Senhor Diretor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo, refiro-me a Documento desse Sindicato, encaminhado a este Ministério, que trata de importação de água de coco e faz denúncias sobre possíveis fraudes.
2. Na oportunidade, informo que a demanda foi analisada pela Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA, que se manifestou por meio da Nota Técnica CRPV/CGQV/DIPOV nº 5/2017 e Despacho 2838 (3165442), cópias anexas.

Atenciosamente,


COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO
Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUARIA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília -
DF

CEP 70043-900 Tel: (61) 3218-2314 / 2315

DESPACHO

Processo nº 21000.054848/2016-02

Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES DE COCO DO BRASIL -
SINDCOCO, FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

Ao Gabinete do Ministro - GM/MAPA,

Senhor Chefe de Gabinete,

Restituímos o presente processo, em atendimento ao contido no Despacho 3850, com a manifestação do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - DIPOV, por meio da Nota Técnica CRPV/CGQV/DIPOV nº 5/2017 (3117666), cujo conteúdo esta SDA está de acordo, em resposta ao solicitado pelo SINDCOCO, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 15/09/2017, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3165442** e o código CRC **C8C7BAC6**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE VINHOS E BEBIDAS/DIPOV - DFVB-DIPOV
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
70043900
Tel: 61 32182336 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 16/2016/DFVB-DIPOV/CGVB-DIPOV/DIPOV-SDA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.054848/2016-02

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES DE COCO DO BRASIL -
SINDCOCO, FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ASSUNTO

Importações de água de coco e possíveis fraudes;

REFERÊNCIAS

Lei 8.918/1994;

Decreto 6.871/2009;

Instrução Normativa nº27/2009.

ANÁLISE

Sr Coordenador, em análise das denúncias apresentadas referentes à importação de água de coco manifestamos o seguinte:

A denúncia apresentada pelo SINDCOCO traz os seguintes pleitos de interesse à esta coordenação::

9.2. Pleito 2 - A criação específica de uma NCM (Nomenclatura Comum Mercosul) para a água de coco importada, considerando o seguinte: 1) ao produto importado como de água de coco é acrescido os ingredientes: água potável, açúcares e conservantes (conforme consta no rótulo de maioria dos fabricantes) e isso contraria o Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, Artigo 20, 'Água de coco é a bebida obtida da parte líquida do fruto do coqueiro (Cocos nucifera) não diluída e não fermentada, extraída e conservada por processo tecnológico adequado.'

2. A suposta água de coco enquadra-se no Artigo 21 do Decreto acima citado: Néctar é a bebida não fermentada, obtida da diluição em água potável da parte comestível do vegetal ou de seu extrato, adicionado de açúcares, destinado ao consumo direto.

3. Os danos que a baixa qualidade desse produto importado pode provocar às exportações de água de coco produzida no Brasil, submetida a uma exigente legislação, conforme publicação na imprensa americana, já mencionada nesta correspondência.

Enquanto o padrão de identidade e qualidade da água de coco definido pela Instrução Normativa nº27/2009 dispõe o seguinte a respeito da adição de açúcares e reconstituição da água de coco:

Art. 2º Conforme definido no art. 20, do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, a água de coco é a bebida não diluída, não fermentada, obtida da parte líquida do fruto do coqueiro (Cocos nucifera L.), por meio de processo tecnológico adequado.

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, as águas de coco são classificadas em:

I - água de coco resfriada: é o produto envasilhado logo depois de ser extraído e, sem descontinuidade, submetido a um processo adequado de resfriamento;

II - água de coco pasteurizada: é o produto submetido a um processo adequado de pasteurização e posterior resfriamento;

III - água de coco congelada: é o produto submetido a um processo adequado de congelamento, podendo ou não ser pasteurizado;

IV - água de coco esterilizada: é o produto submetido a um processo adequado de esterilização;

V - água de coco concentrada: é o produto submetido a um processo adequado de concentração, cujo teor de sólidos solúveis, medidos em graus Brix, seja de, no mínimo, seis inteiros e setenta e cinco centésimos;

VI - água de coco desidratada: é o produto submetido a um processo adequado de desidratação, cujo teor de umidade seja igual ou inferior a três por cento; e

VII - água de coco reconstituída: é o produto submetido a um processo adequado de reidratação, a partir do produto definido no inciso V ou VI, deste artigo, atendendo aos padrões de identidade e qualidade previstos no art. 10, além de observado o previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 4º, todos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. É obrigatória a declaração, na lista de ingredientes, da matéria-prima utilizada na obtenção do produto descrito no inciso VII, deste artigo, seja a água de coco concentrada ou desidratada.

Art. 4º A água de coco é composta do endosperma líquido do fruto do coqueiro (Cocos nucifera L.), podendo ser adicionada de:

I - açúcares, exclusivamente para correção e padronização do Brix do produto, em quantidade não superior a um grama por cem mililitros; e

II - vitaminas, conforme legislação específica para nutrientes essenciais.

§ 1º Somente a água de coco definida no inciso VII, do art. 3º, desta Instrução Normativa, poderá ser reconstituída com água potável e água de coco, ou ambas, e apenas na quantidade suficiente para atingir as características estabelecidas nesta Instrução Normativa.

§ 2º Para a obtenção da água de coco reconstituída, deverá ser adotado o procedimento tecnológico de uma das seguintes classes de produto:

I - água de coco resfriada;

II - água de coco pasteurizada;

III - água de coco congelada; ou

IV - água de coco esterilizada.

(...)

Art. 16. A água de coco pode ser adicionada de aditivo alimentar aprovado para suco de fruta.

(GRIFO NOSSO)

Portanto não há razão para o impedimento da importação do produto adicionado de água e açúcares quando este tratar-se de água de coco reconstituída pois, conforme preceitua a norma vigente, este produto obedece ao padrão disposto em território nacional;

Todavia esta coordenação vem trabalhando especificamente para coibir fraudes em bebidas, entre elas a água de coco, e esta ação fiscalizatória depende da oferta de métodos laboratoriais capazes de detectar adições de água e açúcares a este produto acima dos limites estabelecidos na legislação os quais atualmente não são oferecidos pela rede nacional de laboratórios agropecuários.

Desta forma a solução apresentada para oferecer este método de análise à fiscalização de vinhos e bebidas foi a habilitação e credenciamento do laboratório Eurofins localizado na França, o qual dispõe do aparato tecnológico próprio a realizar estas análises e cujo processo de credenciamento consta do processo 21000.054130/2016-16 atualmente em posse da Coordenação Geral de Laboratórios Agropecuários (CGAL);

Quanto ao pleito de alteração da norma específica dos padrões de identidade e qualidade da água de coco, informo que esta iniciativa encontra-se no cronograma de revisão de normas desta coordenação.

CONCLUSÃO

Isto posto, após elucidadas as questões apresentadas, entendemos que esta coordenação já vem agindo em prol do cumprimento dos pleitos do SINDCOCO mesmo antes de conhecê-los;

Solicitamos os encaminhamentos necessários de forma a dar conhecimento do teor desta NT ao denunciante.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VITOR MULLER, Chefe**, em 29/11/2016, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1429646** e o código CRC **46C19BB7**.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENACAO DE REGULAMENTACAO DE PRODUTOS VEGETAIS - CRPV
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP
70043900
Tel: 61 32183073 - <http://www.agricultura.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 5/2017/CRPV/CGQV/DIPOV/MAPA/SDA/MAPA

PROCESSO Nº 21000.054848/2016-02

INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS PRODUTORES DE COCO DO BRASIL -
SINDCOCO, FRANCISCO DE PAULA DOMINGUES PORTO

ASSUNTO

Resposta ao Ofício do Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil - SINDCOCO

REFERÊNCIAS

Lei nº 9.972/2000

Decreto nº 6.268/2000

ANÁLISE

Em atenção ao Despacho CGQV/DIPOV nº 28/2017 (1631616), que solicita um parecer desta Coordenação de Regulamentação de Produtos Vegetais - CRPV/CGQV/DIPOV referente ao contido no Ofício sem numeração (1298370), no qual o Sindicato Nacional dos Produtores de Coco do Brasil - SINDICOCO apresenta alguns pleitos com relação à água de coco e coco ralado, temos a esclarecer o que segue:

No que compete à Qualidade Vegetal, ressalta-se que a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e estabelece em seu art. 1º, a obrigatoriedade da classificação para esses produtos em três situações:

- a) quando destinados diretamente à alimentação humana;
- b) nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- c) nos portos, aeroportos e postos de fronteira quando da importação.

Em seu artigo 3º, a referida Lei define classificação, como sendo o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos, e que os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

O artigo 16 do Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972/2000, determina que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá regulamentos técnicos para produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, definindo o padrão oficial de classificação com os requisitos de identidade, qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem nos aspectos referentes à classificação do produto.

No entanto, o pleito apresentado pelo SINDCOCO, no supracitado Ofício sem numeração, item 9.1., Pleito 1, é "que seja adotado para o coco ralado importado a mesma Certificação de Boas Práticas de Fabricação já adotada legalmente para o Palmito através da RDC nº 18, de 19 de novembro de 1999. Chamo a atenção para o fato de que ambas são palmáceas".

CONCLUSÃO

Dessa forma, não há pleito para elaboração de um Padrão Oficial de Classificação, e sim para a elaboração de um normativo de Boas Práticas de Fabricação, de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, razão pela qual sugerimos que a referida Agência seja consultada a respeito do pleito desse Sindicato.

Contudo, se houver o interesse na elaboração de um Padrão Oficial de Classificação para Coco, conforme o que estabelece a referida Lei nº 9.972/2000 e legislação complementar, esta Coordenação se coloca à disposição para dar início aos trabalhos em questão, para os quais são necessários subsídios técnicos com relação aos requisitos de identidade e qualidade, a amostragem, o modo de apresentação e a marcação ou rotulagem para o coco.

Ressaltamos ainda que, encontra-se em consulta pública, por um prazo de noventa dias, a Portaria SDA nº 99, de 17/08/2017, que deverá aprovar o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas, que pode ser acessada em <http://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-publicas/consulta-publica-requisitos-minimos-para-hortícolas-portaria-sda-ndeg-99-2017>. O Regulamento Técnico em questão, nos termos propostos, não contempla o coco, no entanto, se houver interesse na inclusão desse produto no normativo mencionado, o SINDICOCO deve se manifestar durante a consulta pública a este Ministério, que estaremos sempre à disposição para qualquer esclarecimento adicional sobre o assunto.



Documento assinado eletronicamente por **KARINA FONTES COELHO LEANDRO, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário**, em 04/09/2017, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3117666** e o código CRC **07FBCDA8**.